

## LEI MUNICIPAL Nº 238.01, DE 02 DE ABRIL DE 2004.

“Cria Programa de Incentivos para instalação e ampliação de indústrias no âmbito municipal, estabelece critérios para esse fim e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE**, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### L E I

**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Incentivos para Instalação e Ampliação de Indústrias, destinados a apoiar empreendimentos de importância social e econômico-social para o Município, desde que os mesmos atendam disposições desta Lei.

**Parágrafo Único** – Somente serão concedidas as vantagens previstas nesta Lei, para estabelecimentos industriais que se adequem plenamente à legislação do meio ambiente.

**Art. 2º** - Os incentivos do Programa são os seguintes:

**I** – Concessão de uso e/ou comodato de área adequada para instalação ou ampliação de indústrias;

- a) Disponibilização de área física adequada às necessidades da empresas pretendentes;
- b) Transferência de recursos financeiros para pagamento de alugueres, quando o Município não disponibilizar de área própria;
- c) Transferência de Recursos financeiros para fins específicos, mediante apresentação de Plano de Aplicação.

**II** – Implantação de infra-estrutura tal como;

- a) Terraplanagem do terreno, adequando-o às necessidades do empreendimento;
- b) Colocação de rede de energia elétrica trifásica;
- c) Colocação de rede d'água;
- d) Doação de materiais de construção para melhoria e ampliação das instalações básicas da indústria;
- e) Concessão de uso de linha telefônica, quando houver possibilidade para tanto;

**Art. 3º** - Para habilitar-se aos incentivos do Programa, as empresas interessadas devem satisfazer, no mínimo os seguintes requisitos:

- a) Utilizar matéria-prima disponível no Município;

- b) Operar essencialmente com matéria-prima de outras origens;
- c) Com similar;
- d) Sem similar;
- e) Oferecer número mínimo de vagas de emprego que compense os estímulos oferecidos.

**Art. 4º** - A concessão dos incentivos de que trata esta Lei, será determinada por peso de pontos, avaliada como segue:

**I** - Quanto à função social: 04 (quatro) pontos para cada empregado;

**II** – Quanto às características:

- a) Que utilizarem matéria-prima local, 30 (trinta) pontos;
- b) Que utilizarem matéria-prima de outras áreas, 20 (vinte) pontos;
- c) Sem similar no Município, 50 (cinquenta) pontos;
- d) Com similar, 20 (vinte) pontos.

**III** – Quanto ao capital integralizado:

- a) De 20.000 a 100.000 URMs (Unidades de Referência Municipal), 20 (vinte) pontos;
- b) De 100.001 a 300.000 URMs (Unidades de Referência Municipal), 50 (cinquenta) pontos;
- c) De 300.001 a 600.000 URMs (Unidades de Referência Municipal), 80 (oitenta) pontos.

**Parágrafo 1º** - Para os fins previstos no item I, o número de empregados será considerado por ocasião do início das atividades da empresa e será fiscalizado semestralmente pelo Município.

**Parágrafo 2º** - A concessão Real de Uso ou Comodato de lote ou edificação, será obtida pela empresa que obtiver o maior número de pontos somados na forma deste artigo.

**Art. 5º** - A concessão Real de Uso ou o Comodato de lote ou edificação, será pelo período de 10 (dez) anos.

**Parágrafo 1º** - Após o término do prazo da concessão Real do Uso ou Comodato, poderá o mesmo ser renovado por iguais períodos, uma vez mantidas as finalidades e características da indústria.

**Parágrafo 2º** - A interrupção das atividades da empresa beneficiada por mais de 90 (noventa) dias, durante o período do benefício, revogará os direitos de uso.

**Art. 6º** - A localização dos lotes, bem como do espaço físico a ser construído pelo Município, serão definidos por ocasião dos respectivos projetos, considerando-se a finalidade e as características do empreendimento.

**Art. 7º** - O Município terá o prazo máximo de 01 (um) ano para entregar o lote e a edificação, em condições ideais para cumprir sua finalidade, sendo que o prazo iniciará por ocasião da assinatura do Contrato ou da Concessão de Uso.

**Art. 8º** - As concessionárias poderão ampliar a área construída, com recursos próprios, mediante prévia autorização do Município.

**Parágrafo 1º** - Na hipótese da concessionária ampliar a área física construída, deverá apresentar projeto específico.

**Parágrafo 2º** - No caso da revogação da concessão de uso ou do comodato, a concessionária terá direito a indenização somente da área ampliada, pelo valor de avaliação à data que ocorrer o fato.

**Parágrafo 3º** - Na hipótese de concretizar-se a situação do Parágrafo anterior, o Município poderá indenizar a concessionária em até 06 (seis) parcelas mensais iguais e fixas.

**Art. 9º** - Na hipótese de falência da concessionária, a reversão dos imóveis ao Patrimônio Municipal será automática, sendo que a mesma terá um prazo de 60 (sessenta) dias para desocupar o imóvel, contados da respectiva decretação.

**Art. 10** – Os imóveis que forem objeto de concessão de uso ou comodato por parte do Município, não poderão ser utilizados em garantias ou penhora, em finanças, avais e hipotecas, sob nenhuma hipótese, por parte da concessionária.

**Art. 11** – As concessões serão formalizadas por Termo de Convênio, no qual constarão a finalidade dos investimentos, as condições, os critérios e as responsabilidades das partes.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE**  
**Em 02 de Abril de 2004.**

**LUIZ ALBERTO REGINATTO**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**MARCIUS JOEL CORBELLINI**  
Secretário da Administração  
e Planejamento